



PROCESSO Nº : 8.399-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
GESTOR : VALTER MIOTTO FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 4.420/2017

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 14 DA LRF. POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE POUCO EFICIENTES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Matupá**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Valter Miotto Ferreira**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 22/05/2017 a 02/06/2017, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n. 5.956/2017 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**¹ que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades:

**VALTER MIOTTO FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2016 a 31/12/2016**

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Indisponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo vinculados às fontes de recursos 02, 18 e 22, em afronta à regra contida no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF. - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar

2) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Edição de ato que resulta aumento da despesa com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, descumprindo a regra contida no parágrafo único do art. 21 da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

3) DB12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação

1. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº 207200/2017.



(art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE nº 01/2003).

3.1) Implementação de Plano de Incentivo a Projetos Habitacionais Populares, do qual decorre renúncia de receita, instituído por meio da Lei Municipal 954, de 24 de maio de 2016, sem observar as regras previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 924/2015) e no art. 14 da LRF. - Tópico - 5.5. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa e documentos**².

8. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**³, no qual concluiu pelo **saneamento das irregularidades DA01 – subitem 1.1 e DA09 – subitem 2.1**, e pela **manutenção da irregularidade DB12 – subitem 3.1**.

9. Por conseguinte, notificado, deixou de apresentar razões finais.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁴:

2. **Documentos Externos** – Documentos digitais n. 225195/2017, n. 228188/2017 e n. 241644/2017.

3. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 246517/017.

4. ROMS n. 11.060 GO.



O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Matupá, referentes ao exercício de 2016.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Matupá, referentes aos exercícios de **2012 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa n. 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Matupá foram:

a) PPA, conforme Lei n. 857/2013 (quadriênio 2014 a 2017), alterado pelas Leis Municipais n. 871/2014, n. 884/2014, n. 893/2014, n. 921/2015, n. 922/2015, n. 930/2015, n. 950/2015, n. 951/2016, n. 955/2016, n. 955/2016 e n. 957/2016;

b) LDO, instituída pela Lei n. 924/2015;



c) **LOA**, disposta na Lei n. 924/2015, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 46.520.000,00**.

17. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *parquet* na presente análise.

2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 1,149	
Valor previsto: R\$ 44.852.840,00	Valor arrecadado: R\$ 51.555.971,94

Quociente de realização da despesa – 0,938	
Despesa autorizada: R\$ 48.177.418,64	Despesa realizada: R\$ 45.221.888,08

19. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da **Resolução Normativa n. 43/2013-TCE/MT** e assim totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,157	
Receita arrecadada: R\$ 50.618.742,28	Despesa realizada: R\$ 43.736.647,71

20. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.



21. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,157⁵**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

2.2.2. Restos a pagar

22. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁶, verifica-se que, durante o exercício de 2016, houve **inscrição de R\$ 2.689.044,94**, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 46.902.165,63.

23. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,057**.

24. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a Equipe Técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,895 disponibilidade financeira**.

25. Entretanto, a **Secex** verificou que houve contratação de obrigação de despesas nos 2 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, desobedecendo ao comando contido no art. 42, *caput* e parágrafo único, da LRF.

26. Esclareceu que de acordo com o Quadro 3.2 do Anexo 3 - Restos a Pagar -, em 31/12/2016, as fontes de recursos 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde), 18 (Transferências do FUNDEB - aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica) e 22 (Transferências

5. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa Consolidada Empenhada.

6. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6ª ed., pág. 115).



de Convênios - Educação) apresentaram insuficiência financeira para saldar os Restos a Pagar Processados, nos montantes de R\$ 1.523.289,29⁷, R\$ 497.803,21⁸ e R\$ 3.223,59⁹, respectivamente, atente-se ao Quadro 3.2 do Anexo 3:

Quadro 3.2 - Disponibilidade para Pagamento de RP - 31/12/2016 - Poder Executivo (ART. 42 – LRF)

Fonte	Descrição	Ativo Financeiro (A)	Haveres (inclusive intra) (B)	Disponibilidade Bruta (C)= A-B	Restos processados e não processados de exercícios anteriores e demais obrigações financeiras independente da execução orçamentária (D)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de restos a pagar processados do exercício (E)=C-D	Restos a pagar Processados do exercício (F)	(In)Disponibilidade líquida para pagamento de restos a pagar não processados do exercício (G)=E-F	Restos a pagar não processados do exercício (H)	Indisponibilidade Financeira (I) Se G < H então I = G-H; Senão I = zero
Disponibilidade para pagamento RP em 31/12 - Exceto RPPS										
00	Recursos Ordinários	R\$ 3.513.567,11	R\$ 0,00	R\$ 3.513.567,11	R\$ 84.891,17	R\$ 3.428.705,94	R\$ 296.995,02	R\$ 3.131.710,92	R\$ 275.293,43	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 107.180,81	R\$ 0,00	R\$ 107.180,81	-R\$ 18.110,00	R\$ 125.290,81	R\$ 0,00	R\$ 125.290,81	R\$ 5.678,75	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 1.477.280,22	R\$ 0,00	-R\$ 1.477.280,22	R\$ 46.702,47	-R\$ 1.522.982,69	R\$ 306,60	-R\$ 1.523.289,29	R\$ 28.530,81	-R\$ 1.561.820,10
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 169.302,90	R\$ 0,00	R\$ 169.302,90	-R\$ 4.278,51	R\$ 173.581,41	R\$ 26.190,33	R\$ 147.391,08	R\$ 8.032,84	R\$ 0,00

Fonte	Descrição	Ativo Financeiro (A)	Haveres (inclusive intra) (B)	Disponibilidade Bruta (C)= A-B	Restos processados e não processados de exercícios anteriores e demais obrigações financeiras independente da execução orçamentária (D)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de restos a pagar processados do exercício (E)=C-D	Restos a pagar Processados do exercício (F)	(In)Disponibilidade líquida para pagamento de restos a pagar não processados do exercício (G)=E-F	Restos a pagar não processados do exercício (H)	Indisponibilidade Financeira (I) Se G < H então I = G-H; Senão I = zero
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 245.776,47	R\$ 0,00	R\$ 245.776,47	R\$ 0,00	R\$ 245.776,47	R\$ 7.366,00	R\$ 238.410,47	R\$ 229.294,27	R\$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$ 497.803,21	R\$ 0,00	-R\$ 497.803,21	R\$ 0,00	-R\$ 497.803,21	R\$ 0,00	-R\$ 497.803,21	R\$ 0,00	-R\$ 497.803,21
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 145.950,62	R\$ 0,00	R\$ 145.950,62	R\$ 0,00	R\$ 145.950,62	R\$ 0,00	R\$ 145.950,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00

7. Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 207200/2017, f. 57.

8. Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 207200/2017, f. 58.

9. Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 207200/2017, f. 59.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br



Fonte	Descrição	Ativo Financeiro (A)	Haveres (inclusive intra) (B)	Disponibilidade Bruta (C)= A-B	Restos processados e não processados de exercícios anteriores e demais obrigações financeiras independentes da execução orçamentária (D)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de restos a pagar processados do exercício (E)=C-D	Restos a pagar Processados do exercício (F)	(In)Disponibilidade líquida para pagamento de restos a pagar não processados do exercício (G)=E-F	Restos a pagar não processados do exercício (H)	Indisponibilidade Financeira (I) Se G < H então I = G-H; Senão I = zero
21	Transferências de Convênios – Assistência Social	R\$ 11.847,50	R\$ 0,00	R\$ 11.847,50	R\$ 0,00	R\$ 11.847,50	R\$ 0,00	R\$ 11.847,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios - Educação	R\$ 25.380,69	R\$ 0,00	R\$ 25.380,69	R\$ 0,00	R\$ 25.380,69	R\$ 28.604,28	-R\$ 3.223,59	R\$ 16.640,73	-R\$ 19.864,32
23	Transferências de Convênios - Saúde	R\$ 2.412.297,67	R\$ 0,00	R\$ 2.412.297,67	-R\$ 16.559,66	R\$ 2.428.857,33	R\$ 0,00	R\$ 2.428.857,33	R\$ 876.133,55	R\$ 0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 1.850.975,96	R\$ 0,00	R\$ 1.850.975,96	R\$ 105.323,62	R\$ 1.745.652,34	R\$ 0,00	R\$ 1.745.652,34	R\$ 764.332,19	R\$ 0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 269.743,22	R\$ 0,00	R\$ 269.743,22	R\$ 0,00	R\$ 269.743,22	R\$ 0,00	R\$ 269.743,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00

27. Assim, consignou a seguinte irregularidade de responsabilidade do Sr. **Valter Miotto Ferreira**:

1) **DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01**. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Indisponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo vinculados às fontes de recursos 02, 18 e 22, em afronta à regra contida no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF. - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar

28. Em **defesa**¹⁰, o gestor alegou que no encerramento do exercício de 2016 havia saldo financeiro para os compromissos a curto prazo. Assim, as Fontes 102, 118 e 122 apresentaram, no final de 2016, saldos de R\$ 216.225,19, R\$ 24.274,16 e R\$ 33.424,20, respectivamente, e portanto, com disponibilidade financeira para quitar seus Restos a Pagar.

10. **Documentos Externos** – Documentos digitais n. 225195/2017, n. 228188/2017 e n. 241644/2017.



29. E instruiu o processo com Relatórios de Empenhos em aberto em 2016 das Fontes 102 e 122, Boletim Diário de Tesouraria das contas vinculadas às Fontes 102¹¹, 118 e 122¹² e extratos bancários das contas¹³ mencionadas em defesa.

30. Relativamente às Fontes Saúde (102) e Educação (118) esclareceu que o Governo Federal deixou de repassar os recursos, em razão disso as despesas vinculadas a essas fontes foram pagas com recursos próprios. E assim, foram editadas as Leis Municipais n. 966 e n. 968, ambas de 04/10/2016, criando as fontes de destinação de recursos (100, 101).

31. Em relação à Fonte 122, argumentou que não foi levado em consideração o superávit transferido para o exercício de 2016 no montante de R\$ 276.124,70 e que foram empenhados o valor de R\$ 28.604,28 de despesas de convênio, para realização dos Jogos estudantis Vale do Teles Pires, cujos repasses foram realizados, com atraso, em 21/02/2017, conforme OB 146010001170000018.

32. A **Secex**¹⁴, analisando os Boletins Diários de Tesouraria anexados aos autos pela defesa, verificou que o Quadro 3.2 do Relatório Técnico Preliminar apresentou inconsistência no que diz respeito aos valores dos Ativos Financeiros das fontes questionadas.

33. Explicou que o Quadro 3.2 foi elaborado com base nas informações enviadas a este Tribunal de Contas pelo próprio gestor via Sistema Aplic, constando a informação de que as Fontes 02, 18 e 22 dispunham de um Ativo Financeiro de -R\$ 1.477.280,22, -R\$ 497.803,21 e R\$ 25.380,69, enquanto que os documentos apresentados na defesa comprovam que as citadas fontes possuíam um saldo de R\$ 261.949,10, R\$ 24.274,16 e R\$ 78.669,21, respectivamente.

11. **Documento Externo** – Documento digital n. 228188/2017, f. 11/19.

12. **Documento Externo** – Documento digital n. 241644/2017.

13. **Documento Externo** – Documento digital n. 241644/2017.

14. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 266517/2017.



34. E assim, levando em consideração a documentação apresentada pela defesa, elaborou as seguintes tabelas¹⁵:

Fonte 102 - Recurso de Impostos da Saúde	
A - Ativo Financeiro	R\$ 261.049,10
B - Haveres (inclusive intra)	R\$ 00,00
C - Disponibilidade Bruta (A - B)	R\$ 261.049,10
D - Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercício Anteriores e demais Obrigações Financeiras independentemente da execução orçamentária	R\$ 45.702,47
E - Disponibilidade Líquida (C - D)	R\$ 216.246,63
F - Restos a Pagar Processados de 2016	R\$ 306,60
G - Disponibilidade para Pagamento de Restos a Pagar Processados do exercício de 2016 (E - F)	R\$ 215.940,03

Fonte 118 - Transferência do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério)	
A - Ativo Financeiro	R\$ 24.274,16
B - Haveres (inclusive intra)	R\$ 00,00
C - Disponibilidade Bruta (A - B)	R\$ 24.274,16
D - Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercício Anteriores e demais Obrigações Financeiras independentemente da execução orçamentária	R\$ 00,00
E - Disponibilidade Líquida (C - D)	R\$ 24.274,16
F - Restos a Pagar Processados de 2016	R\$ 00,00
G - Disponibilidade para Pagamento de Restos a Pagar Processados do exercício de 2016 (E - F)	R\$ 24.274,16

Fonte 122 - Transferência de Convênio da Educação	
A - Ativo Financeiro	R\$ 78.669,21
B - Haveres (inclusive intra)	R\$ 00,00
C - Disponibilidade Bruta (A - B)	R\$ 78.669,21
D - Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercício Anteriores e demais Obrigações Financeiras independentemente da execução orçamentária	R\$ 00,00
E - Disponibilidade Líquida (C - D)	R\$ 78.669,21
F - Restos a Pagar Processados de 2016	R\$ 28.604,28
G - Disponibilidade para Pagamento de Restos a Pagar Processados do exercício de 2016 (E - F)	R\$ 50.064,93

35. Por fim, certificou que citadas **Fontes 102, 118 e 122 apresentaram**

15. Relatório Técnico de Defesa – Documento digital n. 266517/2017, f. 4/5.



disponibilidade financeira para quitar os Restos a Pagar Processados do exercício de 2016, e portanto sem qualquer afronta ao art. 42 da LRF. Assim, opinou pelo **saneamento da irregularidade**, sugerindo a recomendação à atual gestão que realize corretamente a prestação de contas a este Tribunal, via sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações enviadas a este Tribunal, via sistema Aplic, e os documentos físicos.

36. **Passa-se à análise ministerial.**

37. Com efeito, o art. 42 da LRF **veda** ao gestor público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

38. A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe essa regra visando evitar uma elevação da dívida pública, obrigando condicionar a geração de despesa à prévia demonstração de disponibilidade de caixa.

39. Em atenção ao objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, a regra busca proibir a inscrição em restos a pagar sem cobertura financeira, observando-se o princípio do equilíbrio orçamentário, exigindo dos gestores ação planejada e transparente, antecipando-se aos riscos e desvios no equilíbrio das contas públicas.

40. Sobre a relação entre os restos a pagar e a vedação contida no art. 42 da LRF, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) assim dispõe:

4.7.1. Inscrição dos Restos a Pagar

No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir



desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Assim, observa-se que, embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no seu art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

De tal forma, a norma estabelece que, no encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga, poderá ser inscrita em restos a pagar.

O raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa.

(Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – item 4.7.1 – disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/mcasp>) – destacamos.

41. No caso em tela, conforme **afirmado** pela Equipe Técnica, diante da análise dos Boletins Diários de Tesouraria trazidos aos autos pela defesa, o Quadro 3.2 do Relatório Técnico Preliminar apresentou **inconsistências** relativamente aos valores dos ativos financeiros das Fontes 102, 118 e 122.

42. Atente-se aos Boletins Diários de Tesouraria¹⁶:

16. Documentos digitais n. 228188/2017, f. 18 e n. 241644/2017, f. 3 e 8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ - 2016
MATO GROSSO
BOLETIM DIARIO DE TESOUREARIA : 31/12/2016

I - Movimento do Caixa

I - ENTRADAS		R\$	II - SAÍDAS		R\$
1.0-RECEBIMENTOS			2.0-PAGAMENTOS		
1.0.0-ORÇAMENTARIA		0,00	2.0.0-ORÇAMENTARIA		0,00
1.0.1-EXTRA-ORÇAMENTARIA		0,00	2.0.1-EXTRA-ORÇAMENTARIA		0,00
SUB-TOTAL		0,00	SUB-TOTAL		0,00
1.1-RETRIRADAS BANCARIAS		0,00	2.1-DEPOSITOS BANCARIOS		0,00
SOMA		0,00	SOMA		0,00
1.2-SALDO ANTERIOR CAIXA		0,00	2.2-SALDO ATUAL		0,00
TOTAL GERAL		0,00	TOTAL GERAL		0,00

II - Demonstrativos de Saldo

I - SALDO DO CAIXA	0,00
II - SALDO EM BANCOS	261.949,10
A) BANCOS - C/ MOVIMENTO (M)	261.948,30
B) BANCOS - C/ VINCULADA (V-C-7)	0,80
III - CREDITOS A RECEBER (R)	0,00
A) CREDITOS A RECEBER (R)	0,00
SALDO EM TESOUREARIA	261.949,10

III - Movimento Analítico

Conta	Descrição	Saldo	Débito	Crédito	Saldo Atual
2.01.02.00.00.00	CONTAS MOVIMENTO	261.948,30	0,00	0,00	261.948,30
2.01.02.02.00.00	BCO DO BRASIL - PAGAMENTO SALARIO C/C 2500-3	5.858,06	0,00	0,00	5.858,06
2.01.02.02.00.00	-0102000000-Recursos de Impostos - Saúde	5.858,06	0,00	0,00	5.858,06
2.01.02.07.00.00	BANCO DO BRASIL - ARREC. SIMPLES NAC. C/C 11.282-8	51,52	0,00	0,00	51,52
2.01.02.07.00.00	-0102000000-Recursos de Impostos - Saúde	51,52	0,00	0,00	51,52
2.01.02.08.00.00	BANCO DO BRASIL - MOV. SAÚDE 15679-5	201,75	0,00	0,00	201,75
2.01.02.08.00.00	-0102000000-Recursos de Impostos - Saúde	201,75	0,00	0,00	201,75
2.01.02.11.00.00	C E F - RECEITA 0000002-3	129.001,51	0,00	0,00	129.001,51
2.01.02.11.00.00	-0102000000-Recursos de Impostos - Saúde	129.001,51	0,00	0,00	129.001,51
2.01.02.20.00.00	BCO DO BRASIL - FPM C/C 10004-8	125.153,42	0,00	0,00	125.153,42
2.01.02.20.00.00	-0102000000-Recursos de Impostos - Saúde	125.153,42	0,00	0,00	125.153,42
2.01.02.21.00.00	BCO DO BRADESCO - CONTA RECEITA 504280-1	1.420,94	0,00	0,00	1.420,94
2.01.02.21.00.00	-0102000000-Recursos de Impostos - Saúde	1.420,94	0,00	0,00	1.420,94
2.01.02.28.00.00	BCO DO BRASIL - RECEITA 5938-2	261,10	0,00	0,00	261,10
2.01.02.28.00.00	-0102000000-Recursos de Impostos - Saúde	261,10	0,00	0,00	261,10
2.01.03.00.00.00	CONTAS VINCULADAS - 1	0,80	0,00	0,00	0,80
2.01.03.16.00.00	BCO DO BRASIL - CENTRO REABILITACAO 0009715-2	0,80	0,00	0,00	0,80
2.01.03.16.00.00	-0102000000-Recursos de Impostos - Saúde	0,80	0,00	0,00	0,80
Soma :		261.949,10	0,00	0,00	261.949,10

Resumo por Fonte

Fonte	Descrição	Saldo	Débito	Crédito	Saldo Atual
0102000000	-0102000000-Recursos de Impostos - Saúde	261.949,10	0,00	0,00	261.949,10
Total:		261.949,10	0,00	0,00	261.949,10

Valter Moreira Ferreira
PREFEITO MUNICIPAL DE MATUPÁ

Jose Carlos da Oliveira
SERVIDOR DE TESOUREARIA

Márcia Regina da Silva Ferreira
CONTRADORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ - 2016
MATO GROSSO
BOLETIM DIARIO DE TESOUREARIA: 31/12/2016

I - Movimento do Caixa

I - ENTRADAS		R\$	II - SAÍDAS		R\$	
1.0-RECEBIMENTOS						
1.0.0-ORÇAMENTARIA		0,00	2.0-PAGAMENTOS			
1.0.1-EXTRA-ORÇAMENTARIA		0,00	2.0.0-ORÇAMENTARIA		0,00	
SUB-TOTAL		0,00	2.0.1-EXTRA-ORÇAMENTARIA		0,00	
1.1-RETIRADAS BANCARIAS		0,00	SUB-TOTAL			0,00
SOMA		0,00	2.1-DEPOSITOS BANCARIOS		0,00	
1.2-SALDO ANTERIOR CAIXA		0,00	SOMA			0,00
TOTAL GERAL		0,00	2.2-SALDO ATUAL		0,00	
			TOTAL GERAL			0,00

II - Demonstrativos de Saldo

I - SALDO DO CAIXA	0,00
II - SALDO EM BANCOS	78.669,21
A) BANCOS - C/ MOVIMENTO (M)	0,00
B) BANCOS - C/ VINCULADA (V-C-?)	78.669,21
III - CREDITOS A RECEBER (R)	0,00
A) CREDITOS A RECEBER (R)	0,00
SALDO EM TESOUREARIA	78.669,21

III - Movimento Analítico

Conta	Descrição	Saldo	Débito	Crédito	Saldo Atual
2.01.03.00.00.00	CONTAS VINCULADAS - 1	75.000,37	0,00	0,00	75.000,37
2.01.03.04.00.00	BDO DO BRASIL - TRANSPORTE ESCOLAR 10.111-7	75.000,37	0,00	0,00	75.000,37
2.01.03.04.00.00	-0122000000-Transf. de Convênios da Educação - Sem	75.000,37	0,00	0,00	75.000,37
2.01.04.00.00.00	CONTAS VINCULADAS - 2	3.668,84	0,00	0,00	3.668,84
2.01.04.19.00.00	CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR 18057-1	3.668,84	0,00	0,00	3.668,84
2.01.04.19.00.00	-0122000000-Transf. de Convênios da Educação - Sem	3.668,84	0,00	0,00	3.668,84
Soma :		78.669,21	0,00	0,00	78.669,21

Resumo por Fonte

Fonte	Descrição	Saldo	Débito	Crédito	Saldo Atual
0122000000	-0122000000-Transf. de Convênios da Educação - Sem	78.669,21	0,00	0,00	78.669,21
Total:		78.669,21	0,00	0,00	78.669,21

Valdir Mello-Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL DE MATUPÁ

José Aparecido de Oliveira
SERVIDOR DE TESOUREARIA

Maria Célia de Fátima
CONTADORIA
CRCMT-0462910/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ - 2016
MATO GROSSO

BOLETIM DIARIO DE TESOUREARIA : 31/12/2016

I - Movimento do Caixa

I - ENTRADAS		R\$	II - SAÍDAS		R\$
1.0-RECEBIMENTOS			2.0-PAGAMENTOS		
1.0.0-ORÇAMENTARIA		0,00	2.0.0-ORÇAMENTARIA		0,00
1.0.1-EXTRA-ORÇAMENTARIA		0,00	2.0.1-EXTRA-ORÇAMENTARIA		0,00
SUB-TOTAL		0,00	SUB-TOTAL		0,00
1.1-RETRIRADAS BANCARIAS		0,00	2.1-DEPOSITOS BANCARIOS		0,00
SOMA		0,00	SOMA		0,00
1.2-SALDO ANTERIOR CAIXA		0,00	2.2-SALDO ATUAL		0,00
TOTAL GERAL		0,00	TOTAL GERAL		0,00

II - Demonstrativos de Saldo

I - SALDO DO CAIXA	0,00
II - SALDO EM BANCOS	24.274,16
A) BANCOS - C/ MOVIMENTO (M)	228,29
B) BANCOS - C/ VINCULADA (V-C-?)	24.045,87
III - CREDITOS A RECEBER (R)	0,00
A) CREDITOS A RECEBER (R)	0,00
SALDO EM TESOUREARIA	24.274,16

III - Movimento Analítico

Conta	Descrição	Saldo	Débito	Crédito	Saldo Atual
2.01.02.00.00.00	CONTAS MOVIMENTO	228,29	0,00	0,00	228,29
2.01.02.02.00.00	BCO DO BRASIL - PAGAMENTO SALARIO C/C 2500-3	228,29	0,00	0,00	228,29
2.01.02.02.00.00	-011800000-Transf. do FUNDEB - Sem Detalhamento	228,29	0,00	0,00	228,29
2.01.03.00.00.00	CONTAS VINCULADAS - 1	24.045,87	0,00	0,00	24.045,87
2.01.03.10.00.00	BCO DE BRASIL - FUNDO ED. BASICA 00010806-S	24.045,87	0,00	0,00	24.045,87
2.01.03.10.00.00	-011800000-Transf. do FUNDEB - Sem Detalhamento	24.045,87	0,00	0,00	24.045,87
Soma . :		24.274,16	0,00	0,00	24.274,16

Resumo por Fonte

Fonte	Descrição	Saldo	Débito	Crédito	Saldo Atual
0118000000	-011800000-Transf. do FUNDEB - Sem Detalhamento	24.274,16	0,00	0,00	24.274,16
Total		24.274,16	0,00	0,00	24.274,16

Valter Alcides Ferreira
 PREFEITO MUNICIPAL DE MATUPÁ

Jose Antonio de Oliveira
 SERVIDOR DE TESOUREARIA

Maria Cleusa Silva Ferreira
 CONTADORIA
 PROCMP-0182510-4

43. Dessa forma, do exame dos Boletins Diários de Tesouraria relativos às **Fontes 102, 118 e 122** verifica-se que, de fato, os valores apresentados no Relatório Técnico Preliminar e que ensejaram o apontamento da presente irregularidade não estão de acordo com o apresentado pela defesa, e que nesta oportunidade, vislumbra-se a existência de **disponibilidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de curto prazo vinculados àquelas fontes de recursos.



44. Diante dos fundamentos aqui expostos, em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade do subitem 1.1 (DA01)**, tendo em vista que as Fontes 102, 118 e 122 apresentaram disponibilidade financeira para quitar os Restos a Pagar Processados do exercício de 2016, sem ofensa ao art. 42 da LRF.

45. No mais, manifesta-se pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que **recomende ao Chefe do Executivo** que realize corretamente a prestação de contas a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações enviadas via Sistema Aplic e os documentos físicos.

2.2.3. Saldos financeiros

46. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2015 – R\$ 3.783.240,25) com a do legado ao ano seguinte (12/2016 – R\$ 8.357.189,78) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 2,209**.

2.2.4. Situação financeira

47. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 8.357.189,78) em relação ao passivo financeiro (R\$ 2.962.112,65), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,821**.

2.2.5. Dívida Pública



48. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

49. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 41.655.540,82), resultando em um **quociente de 0,000**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n. 40/2001 e 43/2001.

50. Ressalta-se que a Equipe Técnica, verificou que não houve a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Executivo, cumprindo assim o comando contido no art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, tampouco houve a contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, cumprindo com o art. 38, IV, “b”, da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

2.2.6. Receita orçamentária consolidada

51. Da análise da receita orçamentária consolidada, a Secex verificou que a Prefeitura Municipal de Matupá concedeu incentivo de natureza tributária da qual decorreu renúncia de receita que não atendeu às exigências da LDO e do art. 14, *caput*, incisos I e II, da LRF, restando consignada a seguinte irregularidade de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. Valter Miotto Ferreira**:

3) DB12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_12. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE nº 01/2003).

3.1) Implementação de Plano de Incentivo a Projetos Habitacionais Populares, do qual decorre renúncia de receita, instituído por meio da Lei Municipal 954, de 24 de maio de 2016, sem observar as regras previstas



na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 924/2015) e no art. 14 da LRF. - Tópico - 5.5. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

52. Assim, a Lei Municipal n. 954, de 24 de maio de 2016, que institui o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares no âmbito do Município de Matupá, estabeleceu a concessão a determinados empreendimentos a isenção do ISSQN, do ITBI, do IPTU, de taxas de aprovação e conclusão de projetos e de certidões para loteamento residencial de interesse social.

53. Ao tratar desse assunto, a LDO de 2016, no seu art. 31, estabeleceu que nos casos de renúncia fiscal deverá ser elaborado estudo sobre impacto orçamentário-financeiro, devendo, ainda, ser incluso recursos para instituição de normas de controle de custos e avaliação de resultados dos programas.

54. O gestor afirmou em sua **defesa**¹⁷ que deixou de anexar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando do envio da Lei Municipal n. 954/2016, pelo Sistema Aplic, e a anexou nesta oportunidade.

55. A **Secex**¹⁸ argumentou que o cumprimento do requisito previsto no art. 14, *caput*, da LRF, referente à realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2016 (ano em que a Lei n. 954/2016 entrou em vigor) e nos dois seguintes não é suficiente para afastar a irregularidade, pois além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a concessão de incentivo tributário deverá atender a pelo menos uma das condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 14 da LRF.

56. Além disso, destacou que não foram apresentados documentos que comprovassem o atendimento da regra contida no art. 31 da LDO de 2016, o qual exige a elaboração de normas de controle de custos e de avaliação de resultados dos programas.

17. **Documento Externo** – Documento digital n. 228188/2017.

18. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 266517/2017.



57. Ao final, concluiu pela **manutenção parcial da irregularidade**, tendo em vista a não apresentação dos documentos que comprovassem o atendimento das regras previstas no inciso II do art. 14 da LRF e no art. 31 da LDO de 2016.

58. **Passa-se à análise ministerial.**

59. Com efeito, a **renúncia de receita** consiste na concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária por parte dos chefes do Executivo. Nos termos do § 1º do art. 14 da LRF¹⁹, a renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

60. Assim, conforme a aplicação do art. 150, § 6º, da Constituição da República, a concessão de benefícios tributários deve se dar por meio de lei específica, de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício.

61. Ademais, a LRF disciplinou limites e condições para que a renúncia de receita seja realizada de maneira adequada, a fim de que não gere prejuízo e desequilíbrio nas contas públicas, dado que receberão menos que o previsto nas respectivas leis orçamentárias.

62. Desse modo, o *caput* do art. 14 da LRF²⁰ estabelece que para a

19. **Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 14.** (...) § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

20. **Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (grifou-se)



concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária que implique renúncia de receita deve, cumulativamente, ser apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e nos dois seguintes, e demonstrar que a lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente.

63. Além disso, deve ainda restar comprovado o atendimento de, pelo menos, um dos dois requisitos apresentados nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF, *in verbis*:

Art. 14. (...)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia **foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.** (grifou-se)

64. Convém esclarecer que o § 2º do art. 14 da LRF²¹ dispõe que, caso o chefe do Executivo opte pela adoção de medidas de compensação do inciso II do *caput*, a lei concessiva de benefícios somente entrará em vigor quando efetivamente implementadas as medidas de compensação.

65. Inclusive, esta Corte de Conta possui entendimento consolidado sobre o tema na **Resolução de Consulta nº 20/2015-TP**, veja-se:

Resolução de Consulta nº 20/2015-TP (DOC, 04/12/2015). Tributação. Incentivos ou benefícios fiscais. Renúncia de receitas.

1. A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às

21. **Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 14. (...) § 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo **decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.** (grifou-se)



seguintes regras:

a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88);

b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF);

c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e,

d) atendimento a uma das seguintes condições:

d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual (LOA) e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou,

d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF).

66. Ocorre que no caso em tela, a Prefeitura Municipal de Matupá por meio da Lei Municipal n. 954/2016, instituiu o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares e concedeu benefícios fiscais aos munícipes, como a isenção do ISSQN, do ITBI, do IPTU, de taxas de aprovação e conclusão de projetos e de certidões para loteamento residencial de interesse social, sem no entanto, observar os requisitos do art. 14 da LRF.

67. Bem assim, deixou de observar a Lei Municipal n. 924/2015²² (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), que em seu art. 31 determina que nos casos de renúncia de receita, há exigência da elaboração de normas de controle de custos e de avaliação de resultados dos programas.

68. Como já enunciado pela Equipe Técnica, a apresentação da estimativa de

22. Disponível em: http://www.matupa.mt.gov.br/Transparencia//fotos_downloads/6485.PDF



impacto orçamentário-financeiro, por si só, não é suficiente a afastar a presente irregularidade, na medida em que o art. 14, *caput*, da LRF exige também atendimento às disposições da LDO, além do cumprimento de seus incisos, que não foram apresentados quando da concessão dos benefícios fiscais, tampouco na ocasião da defesa.

69. Nestes termos, o Ministério Público de Contas, de acordo em parte com o posicionamento da Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 3.1 (DB12)**, tendo em vista o não cumprimento integral dos requisitos do art. 14 da LRF e do art. 31 da Lei Municipal n. 924/2015²³ (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), bem como da Resolução de Consulta n. 20/2015-TP.

70. No mais, manifesta-se pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que **recomende ao Chefe do Executivo** que quando da concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios de natureza tributária que implique renúncia de receita, o faça por meio de lei formal específica, conforme art. 150, § 6º, da CR/88, apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstrar que a lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na LDO, nos termos do *caput* do art. 14 da LRF, e atenda, ao menos, um dos incisos do art. 14 da LRF, conforme Resolução de Consulta n. 20/2015-TP.

2.2.7. Limites constitucionais e legais

71. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

72. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico,

23. Disponível em: http://www.matupa.mt.gov.br/Transparencia//fotos_downloads/6485.PDF



senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 30.002.337,64 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 30.381.829,30		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	29,43%
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	29,32%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.434.134,06		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, § 5º, ADCT)	62,54%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 41.655.540,82		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	49,81%

73. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

74. Verifica-se, ademais, o **cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, que encontra-se ligeiramente abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF, que corresponde a 95% do limite (equivalente a 92,24%).

75. No entanto, na análise específica quanto ao atendimento do **art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal** (vedação ao aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato), a equipe técnica aferiu que houve a edição de ato que resulta aumento da despesa com pessoal neste período e apontou a seguinte irregularidade do Prefeito Municipal, **Sr. Valter Miotto Ferreira**:

2) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Edição de ato que resulta aumento da despesa com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato,



descumprindo a regra contida no parágrafo único do art. 21 da LRF. -
Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

76. Deste modo, a Lei Complementar n. 114, de 07/12/2016 (Apêndice B), alterou a denominação do cargo Fiscal de Tributos para Fiscal de Tributos, Obras e Postura e modificou os Anexos II, III, V e VIII, da Lei Complementar n. 80/2013, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo.

77. Verificou-se que com essas alterações, o Anexo III - B1, Lei Complementar n. 80/2013, que trata da tabela de vencimento dos cargos de Fiscal de Tributos Rodoviários, Agente de Tributos, Agente de Contabilidade, Técnico em Agropecuária, Técnico em Processamento de Dados, Fiscal de Tributos, Educador do Creas, Desenhistas e Topógrafo, foi alterado para conceder aumento de salário para os citados cargos, conforme consta do Sistema Aplic.

78. Por sua vez, a **defesa**²⁴ discordou do apontamento e argumentou que a Lei Complementar n. 114/2016 apenas alterou a denominação do cargo de Fiscal de Tributos para Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, sem promover qualquer modificação na sua remuneração, e anexou tabelas de vencimentos da Lei Complementar n. 10/2016²⁵.

79. A **Secex**, concordou com o alegado em defesa, visto que a tabela de remuneração do cargo de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas da Lei Complementar n. 114/2016 é idêntica àquela provada pela Lei Complementar n. 100, de 29/03/2016, a qual concedeu reajuste salarial aos servidores do Quadro Geral da Prefeitura e alterou os anexos da Lei Complementar n. 80/2013, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

80. Asseverou que o aumento de salário foi concedido pela Lei

24. **Documentos Externos** – Documentos digitais n. 225195/2017, n. 228188/2017 e n. 241644/2017.

25. **Documento Externo** – Documento digital n. 228188/2017, f. 63/76.



Complementar n. 100, de 29/03/2016, e não pela Lei Complementar n. 114, de 07/12/2016. E concluiu pelo **afastamento da irregularidade**, tendo em vista que o ato do qual resultou aumento da despesa com pessoal foi editado em 29/03/2016, ou seja, fora do período de 180 dias anteriores ao final de mandato.

81. **Passa-se a análise ministerial.**

82. De fato, o art. 21, parágrafo único, da LRF²⁶ veda a edição de ato que implique aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato dos gestores públicos.

83. Entretanto, sabe-se que a vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF não abrange a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenha sido expedidos²⁷, como no caso de ato legislativo de criação de cargo, emprego e função, posto que, o ato, por si só, não acarreta aumento de despesas com pessoal.

84. Assim, no caso em tela, a **Lei Complementar n. 114/2016**²⁸ alterou a denominação do cargo de Fiscal de Tributos para Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, bem como as atribuições do cargo, sem qualquer alteração na remuneração do cargo em questão, é o que se verifica do Anexo III da Lei Complementar n. 114/2016²⁹ em confronto com o Anexo III da Lei Complementar n. 110/2016³⁰, veja-se os anexos e na sequência parte da Lei Complementar n. 114/2016:

26. **Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 21. (...) Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

27. Mato Grosso. Tribunal de Contas do estado. *Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral: orientação aos gestores públicos municipais*. 3 ed. Cuiabá: PubliContas, 2016.

28. Disponível em: http://www.matupa.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/8458.PDF

29. Disponível em: http://www.matupa.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/8458.PDF

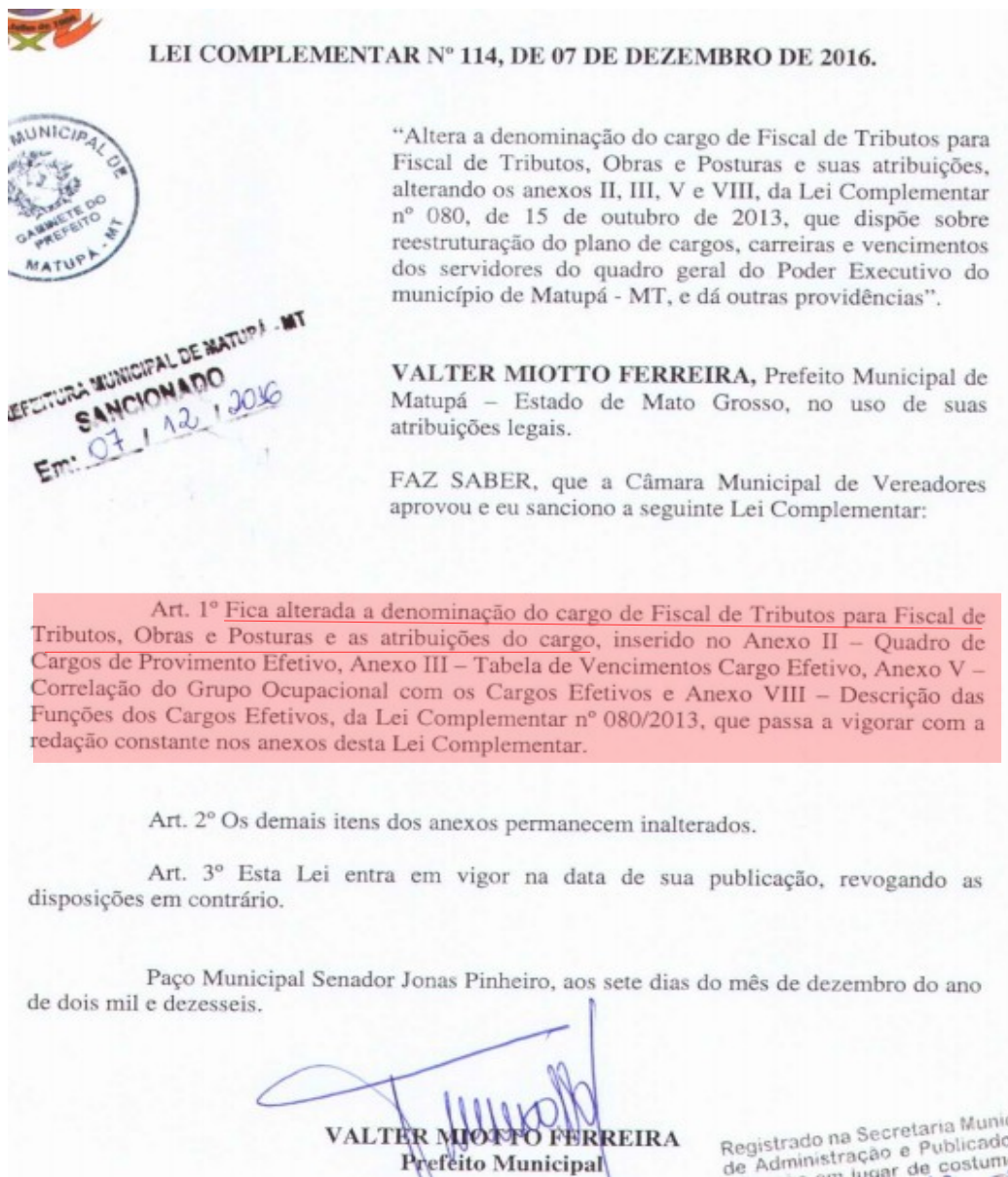
30. Disponível em: http://www.matupa.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/7286.PDF



ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS CARGO EFETIVO

ANEXO III - B1						
GRUPO OCUPACIONAL: II - Gestão Estratégica de Nível Médio						
CARGOS: Fiscal de Tributos Rodoviários, Agente de Tributos, Agente de Contabilidade, Técnico em Agropecuária, Técnico em Processamento de Dados, Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, Educador do CREAS, Desenhista e Topógrafo.						
PROGRESSÃO		COEFICIENTE	CLASSE DE PROMOÇÃO			
			A (1,00)	B (1,10)	C (1,20)	D (1,30)
0 - 3 anos	1	1	1.322,24	1.454,46	1.586,69	1.718,91
3,1 - 6 anos	2	1,07	1.414,80	1.556,28	1.697,76	1.839,24
6,1 - 9 anos	3	1,14	1.507,35	1.658,09	1.808,82	1.959,56
9,1 - 12 anos	4	1,21	1.599,91	1.759,90	1.919,89	2.079,88
12,1 - 15 anos	5	1,28	1.692,47	1.861,71	2.030,96	2.200,21
15,1 - 18 anos	6	1,35	1.785,02	1.963,53	2.142,03	2.320,53
18,1 - 21 anos	7	1,42	1.877,58	2.065,34	2.253,10	2.440,86
21,1 - 24 anos	8	1,49	1.970,14	2.167,15	2.364,17	2.561,18
24,1 - 27 anos	9	1,56	2.062,69	2.268,96	2.475,23	2.681,50
27,1 - 30 anos	10	1,63	2.155,25	2.370,78	2.586,30	2.801,83

ANEXO III - B1						
GRUPO OCUPACIONAL: II - Gestão Estratégica de Nível Médio						
CARGOS: Fiscal de Tributos Rodoviários, Agente de Tributos, Agente de Contabilidade, Técnico em Agropecuária, Técnico em Processamento de Dados, Fiscal de Tributos, Educador do CREAS, Desenhista e Topógrafo.						
PROGRESSÃO		COEFICIENTE	CLASSE DE PROMOÇÃO			
			A (1,00)	B (1,10)	C (1,20)	D (1,30)
0 - 3 anos	1	1	1.322,24	1.454,46	1.586,69	1.718,91
3,1 - 6 anos	2	1,07	1.414,80	1.556,28	1.697,76	1.839,24
6,1 - 9 anos	3	1,14	1.507,35	1.658,09	1.808,82	1.959,56
9,1 - 12 anos	4	1,21	1.599,91	1.759,90	1.919,89	2.079,88
12,1 - 15 anos	5	1,28	1.692,47	1.861,71	2.030,96	2.200,21
15,1 - 18 anos	6	1,35	1.785,02	1.963,53	2.142,03	2.320,53
18,1 - 21 anos	7	1,42	1.877,58	2.065,34	2.253,10	2.440,86
21,1 - 24 anos	8	1,49	1.970,14	2.167,15	2.364,17	2.561,18
24,1 - 27 anos	9	1,56	2.062,69	2.268,96	2.475,23	2.681,50
27,1 - 30 anos	10	1,63	2.155,25	2.370,78	2.586,30	2.801,83



85. Assim, diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, de acordo com o posicionamento exarado pela Secex, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade do subitem 2.1 (DB09)**, tendo em vista que a Lei Complementar n.



114/2016 alterou denominação do cargo de Fiscal de Tributos, sem acarretar aumento de despesa com pessoal, e portanto, de acordo com o parágrafo único do art. 21 da LRF.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

86. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1³¹ do seu relatório preliminar.

87. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 49.923.905,98** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 46.902.165,63**, o que corresponde a **93,94% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

88. Verifica-se que, dos **46 programas** que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, **34** obtiveram execução acima de 90% e **8** tiveram execução entre 60% e 90%, sendo que **1** apresentou execução abaixo de 60%, e os outros **2** programas “**Reserva de Contingência**” obtiveram resultados de execução iguais a **zero**.

89. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das políticas públicas

31. Documento digital nº 215117/2017, fls. 12/13.



90. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de Matupá apresentaram-se, de certo modo, **positivos**.

91. Isso porque, no exercício de 2016, dos **dez indicadores avaliados**, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, **seis apresentam desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**, sendo que **três** ficaram próximos e **um** abaixo da média nacional.

92. Assim, o **resultado da avaliação total apurada** para as Políticas Públicas de Educação, no **exercício de 2016, foi 7,5** evidenciando **melhora em relação ao seu próprio desempenho do ano anterior (2015)**, quando obteve o índice 6,5.

93. Ademais, ao comparar os resultados de 2016 com os do ano anterior, verificou-se que o Município de Matupá **piorou** nos indicadores “Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)”, “Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)”, “Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)” e “Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)”.

94. Convém destacar que os indicadores “Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)”, “Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)”, “Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)” e “Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)” não obtiveram nenhuma melhora em relação ao ano anterior.

95. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário a **recomendação ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por



base a realidade e as necessidades da educação do Município, e que efetivamente seja executado, a fim de melhorar o quadro do indicador que se apresentou, no exercício de 2016, com desempenho pouco acima do apresentado em 2015, objetivando, também, constante aperfeiçoamento dos demais.

96. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no **exercício de 2016**, o Município alcançou **escore 6,0**, resultado **razoável**, quando comparado **ao exercício anterior (2015)**, quando o índice foi de 5,0. Dos **dez indicadores utilizados** para avaliação, o Município de Matupá apresentou desempenho **melhor** do que a média nacional em **seis** deles.

97. Salienta-se que em **quatro indicadores**, o Município **alcançou resultados inferiores e preocupantes em relação à média nacional**, quais sejam:

- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015);
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015);
- Taxa de Incidência de Dengue (2015);
- Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015).

98. Denota-se, portanto, a necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde** do Município nessas áreas em que os indicadores demonstraram **inquietante deficiência**, a exemplo da **taxa de incidência de dengue** que encontra-se com resultado demasiadamente acima da média nacional (806,43), ressaltando que no exercício anterior obteve resultado 355,12, e, notadamente, no exercício de 2016 para 3.596,19.

99. É preciso que os gestores municipais se sensibilizem no sentido de dispensarem um olhar especial para a área de planejamento. Pois não adianta ter boas ideias, se não há um suporte técnico que possa planejar, traçar metas, elaborar uma análise orçamentária estruturada e programar os passos que devem ser percorridos para



concretizar o projeto.

100. Além disso, necessário que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

101. É justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. **As políticas públicas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas.**

102. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do Município.

103. Desta feita, diante do resultado insatisfatório constatado, faz-se necessário **alertar o gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores se apresentam com resultados piores que a média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao exercício anterior.

2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares

104. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição



dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

105. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

106. Por fim, em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos, conforme observa-se da documentação apresentada pelos jurisdicionados.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

107. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM³² tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

108. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

32 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



109. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de Matupá foi de **0,73, recebendo Nota B (BOA GESTÃO)**, o que lhe garantiu a **18ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

110. Abaixo, comparativo do índice nos exercícios anteriores:

- 2014: IGFM Geral 0,79 – Nota B – 5ª posição
- 2015: IGFM Geral 0,67 – Nota B – 40ª posição

111. Oportuno destacar que o Município de Matupá melhorou o índice geral, elevando a sua posição no *ranking* geral entre os Municípios, saltando da 40ª posição, no exercício de 2015, para a 18ª posição, no exercício de 2016.

112. Importante ressaltar que o Município obteve **melhora em relação ao exercício anterior**, a despeito da “nota B (BOA GESTÃO)”, a Administração Pública Municipal deve objetivar uma **gestão de excelência**, senso assim faz-se necessária **recomendação** à gestão para que continue **adotando medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

2.7. Transição de Governo

113. Quanto à transição de governo, a Equipe Técnica verificou que o Prefeito Municipal de 2016 foi reeleito para o mandato de 2017/2020, e portanto, não há necessidade de observância da Resolução Normativa n. 19/2016, que trata da transição de mandato de um gestor para o outro.



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

114. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2014** (Processo n. 3.510-6/2014), esta Corte emitiu o Parecer Prévio n. 113/2015 – TP, **favorável à aprovação**, com as seguintes recomendações:

- Promova o correto e integral envio de documentos e dados pelo sistema Aplic;
- Aplique com maior eficiência os recursos destinados à saúde e educação, para o fim específico de melhorar os pontos negativos constatados nestes autos. - **cumprido**

115. A Secex constatou que não houve envio dos demonstrativos contábeis elaborados pela Prefeitura Municipal de Matupá, razão pela qual não foi possível compará-los com as informações enviadas ao Sistema Aplic, restando prejudicada a análise deste item.

116. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2015** (Processo n. 9.490/2015), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio n. 13/2016 – TP, emitiu manifestação **favorável à aprovação** das mesmas, com as seguintes recomendações:

- Aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); d) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); e) Taxa de reprovação - rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014); e, f) Taxa de reprovação - rede Municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); na saúde: a) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); b) Taxa de



detecção de Hanseníase (2014); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); d) Taxa de incidência de Dengue (2014); e, e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014);

- Otimize as ferramentas de estimativas de receitas a serem arrecadadas (art.11 da LRF), tendo em vista que o processo de previsão é imprescindível para que o gestor possa fixar suas despesas e dar suporte aos seus programas de trabalho para todo o ano;
- Encaminhe-se o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas.

117. Relativamente as recomendações supramencionadas, a Secex salientou que por conta da publicação no Diário oficial de Contas do Parecer Prévio n. 13/2016 – TP em 13/10/2016, não houve tempo suficiente para a autoridade gestora cumprir as recomendações ainda no exercício em análise. E desse modo, considerou-se prejudicada a análise dos itens.

118. Em relação aos resultados das políticas públicas nas áreas de educação e saúde, verificou-se o cumprimento da recomendação, tendo em vista que na educação o índice, em 2015, foi de 6,5 e, em 2016, passou para 7,5, enquanto na saúde, o índice passou de 5 para 6.

119. Outrossim, todas essas questões recomendadas pelo Tribunal de Contas já restaram demonstradas em tópico específico deste Parecer, sendo, inclusive sugerida a expedição de novas recomendações à gestão municipal, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2017.

120. Logo, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são satisfatórios. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e,



ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2016.

121. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

122. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Na Educação: o Município apresentou **quatro** indicadores com resultados inferiores à média nacional: **a)** Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), **b)** Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), **c)** Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015) e **d)** Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015).

E ainda, em **quatro** indicadores não se verificou nenhuma melhora em relação ao ano anterior: **a)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), **b)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), **c)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e **d)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).

Na Saúde: o Município apresentou **quatro** indicadores com resultados inferiores a média nacional: **a)** Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); **b)** Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); **c)** Taxa de Incidência de Dengue (2015); **d)** Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015).

123. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde e educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de



implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

124. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se que o Município obteve resultado de **0,82**, o que indica Gestão de Excelência, garantindo a 3º posição no ranking dos entes políticos municipais.

125. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Matupá, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

126. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Matupá**, referentes ao exercício de 2016, sob a administração do **Sr. Valter Miotto Ferreira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pelo **afastamento da irregularidade do subitem 1.1 (DA01)**, tendo em vista que as Fontes 102, 118 e 122 apresentaram disponibilidade financeira para quitar os Restos a Pagar Processados do exercício de 2016, sem ofensa ao art. 42 da LR e **da irregularidade do subitem 2.1 (DB09)**, na medida em que a Lei Complementar n.



114/2016 alterou denominação do cargo de Fiscal de Tributos, sem acarretar aumento de despesa com pessoal, e portanto, de acordo com o parágrafo único do art. 21 da LRF;

c) pela **manutenção da irregularidade do subitem 3.1 (DB12)**, tendo em vista o não cumprimento integral dos requisitos do art. 14 da LRF e do art. 31 da Lei Municipal n. 924/2015³³ (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), bem como da Resolução de Consulta n. 20/2015-TP;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

d.1) **realize** corretamente a prestação de contas a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações enviadas via Sistema Aplic e os documentos físicos – **irregularidade DA01**;

d.2) quando da concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios de natureza tributária que implique renúncia de receita, o faça por meio de lei formal específica, conforme art. 150, § 6º, da CR/88, apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstrar que a lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na LDO, nos termos do *caput* do art. 14 da LRF, e atenda, ao menos, um dos incisos do art. 14 da LRF, conforme Resolução de Consulta n. 20/2015-TP – **irregularidade DB12**;

d.3) **continue adotando medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e

33. Disponível em: http://www.matupa.mt.gov.br/Transparencia//fotos_downloads/6485.PDF



resultado orçamentário do RPPS);

d.4) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, **cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017**, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

d.4.1) na educação: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015), a fim de que sejam **implementados programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município**, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade;

d.4.2) na saúde: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2015); Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015).

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de setembro de 2017.

(assinatura digital³⁴)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto de Contas

34. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.